

VOTO

Em exame uma das doze tomadas de contas especiais, instauradas em decorrência do despacho por mim proferido, nos autos do TC 016.156/2015-3, para apurar os prejuízos decorrentes da reativação ilegal de benefícios por meio da inserção fraudulenta de dados no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, pelas ex-servidoras Eleonor Cunha de Oliveira e Maria Cícera da Silva Brito, lotadas na Agência da Previdência Social em Castanhal/PA, à época dos fatos.

Naquele processo, identificaram-se fortes indícios de que os procuradores dos beneficiários haviam concorrido para as irregularidades perpetradas, auferindo vantagens pessoais.

Por esse motivo, com vistas à celeridade e economia processual, foi determinada a instauração de um processo de contas relativo para cada um desses procuradores, para que fossem citados em solidariedade com as ex-servidoras supramencionadas.

Trata-se, aqui, do pagamento e do recebimento irregular do benefício 092.260.806-7 do INSS, em favor de Sebastiana F. das Neves, tendo como procurador o Sr. Carlos Afonso Saraiva de Oliveira.

Devidamente citados, os elementos de defesa apresentadas por Carlos Afonso Saraiva de Oliveira e Eleonor Cunha de Oliveira sequer intentaram afastar suas responsabilidades em relação aos fatos irregulares. Limitaram-se a afirmar que não possuem condições financeiras para arcar com o débito apurado.

Considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas é clara quanto à impossibilidade de afastar o débito ou a aplicação de multa, em razão da hipossuficiência financeira do responsável, por absoluta falta de previsão legal, rejeito, de pronto, as alegações apresentadas.

Após as infrutíferas tentativas de citar Maria Cícera da Silva Brito via ECT, observados os procedimentos previstos nos normativos internos, a unidade técnica promoveu citação da responsável por edital, cujo prazo transcorreu *in albis*, razão pela qual declaro sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Destarte, anuindo às conclusões da unidade técnica e do representante do Ministério Público, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, julgo irregulares as contas de Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito e Carlos Afonso Saraiva de Oliveira, condenando-os ao pagamento do débito apurado nos autos, em solidariedade.

Uma vez transcorrido o prazo prescricional definido no Acórdão 1441/2016-Plenário, relativo à pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, deixo de aplicar as penas de multa e de inabilitação, usualmente impostas aos responsáveis em processos análogos.

Voto, pois, no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de junho de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator